



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.009, DE 2024

(Do Sr. Aécio Neves)

Disciplina a convocação de cadeia de rádio e televisão para pronunciamentos oficiais e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

COMUNICAÇÃO;

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º , DE 2024 (Do Sr. Aécio Neves)

Disciplina a convocação de cadeia de rádio e televisão para pronunciamentos oficiais e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1.º Esta Lei disciplina a convocação de cadeia de rádio e televisão para pronunciamentos oficiais e dá outras providências.

Art. 2.º Com a finalidade de se preservar a ordem e a saúde públicas, a segurança nacional, de se prevenir ou mitigar desastres e em questões de grande relevância nacional, de competência do Poder Legislativo ou do Poder Judiciário, as emissoras de radiodifusão poderão ser convocadas para, gratuitamente, formarem ou integrarem redes, visando à orientação social por meio da divulgação de informações de premente interesse público, observados os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade.

§ 1.º A convocação prevista neste artigo somente se efetivará para transmitir pronunciamentos do Presidente da República e dos Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal.

§ 2.º Poderão, igualmente, ser convocadas as emissoras para a transmissão de pronunciamentos de Ministro de Estado autorizados pelo Presidente da República.



§ 3.º Nos pronunciamentos previstos neste artigo não poderão ser veiculados nomes, símbolos, imagens ou quaisquer outros elementos que caracterizem promoção pessoal de autoridade pública ou que façam remissão a governos ou a partidos políticos.

§ 4.º Ficam vedadas, nos pronunciamentos, quaisquer formas de manifestação que possam caracterizar propaganda eleitoral ou partidária, extemporânea ou não, ainda que dissimulada, promoção pessoal, propaganda de governo, ataques a opositores ou proselitismo político.

Art. 3.º Em anos eleitorais, configura abuso do poder político e uso indevido dos meios de comunicação, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência a qualquer das regras previstas no art. 2.º desta Lei, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma.

Art. 4.º O art. 9.º da Lei n.º 1.079, de 10 de abril de 1950, passa a vigorar acrescido do seguinte item:

“Art. 9.º

.....

8 – deixar, qualquer das autoridades mencionadas nesta Lei, que convoque ou se pronuncie por meio de cadeia de rádio e de televisão, de observar as prescrições legais relacionadas à matéria.” (NR)

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, o relevantíssimo e legítimo instrumento da convocação de cadeia de rádio e televisão para



pronunciamentos oficiais tem reiteradamente sido usado com desvio de finalidade, em prejuízo de sua finalidade de concretizar o princípio da publicidade previsto no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, que se conecta diretamente ao princípio democrático, ao assegurar, ao mesmo tempo, o direito de informação dos cidadãos e o dever de transparência do Estado.

Em diversas oportunidades pudemos observar que o princípio da impessoalidade, uma das mais importantes concretizações do princípio republicano que adotamos, foi solenemente ignorado pelas autoridades públicas em seus pronunciamentos realizados por meio da convocação de cadeia de rádio e televisão, abrindo espaço indevido a manifestações que descambaram para a promoção pessoal de autoridades e de governos e para o discurso político contra seus adversários eleitorais, tendo-se chegado ao absurdo de se promover a distinção entre brasileiros, inclusive por meio do famigerado discurso do “nós” contra “eles”¹, o que evidencia a desvinculação absoluta dos pronunciamentos ao seu propósito constitucional, que é o de divulgar questões de relevante interesse público aos brasileiros.

Em tais pronunciamentos, também foram claramente desconsideradas as balizas fixadas no art. 87 do Decreto n.º 52.795/63, que aprova o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto n.º 84.181/79, que preconiza que “na preservação da ordem pública e da segurança nacional ou no interesse da Administração, as emissoras de radiodifusão poderão ser convocadas para, gratuitamente, formarem ou integrarem redes, visando à divulgação de assuntos de relevante importância”.

No caso mais recente, ocorrido no último domingo, dia 28 de julho, o presidente Luiz Inácio Lula da Silva manifestou-se² com nítido viés eleitoral, repleto de críticas ao “governo anterior”, a

¹ Conforme reconhecido no Acórdão do TSE de 30.9.2014, no Recurso na Representação (R-RP) nº 32663, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, Red. designado Min. Gilmar Mendes, por meio do qual a representação do PSDB foi julgada procedente e a então Presidente Dilma Rousseff foi condenada a pena de multa, no máximo valor previsto, por propaganda eleitoral antecipada no pronunciamento veiculado em cadeia nacional de rádio e televisão no dia 30 de abril daquele ano.

² Pronunciamento cuja íntegra se encontra disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/leia-a-integra-do-discurso-de-lula-em-rede-nacional/>.



quem acusou de ter deixado o Brasil “em ruínas”, no melhor estilo “herança maldita” já usado contra o Plano Real e os inúmeros avanços econômicos e sociais alcançados pelo governo Fernando Henrique Cardoso.

Após mencionar que teve que “buscar recursos para cobrir o rombo bilionário deixado pelo governo anterior”, desconsiderando que, com juros da dívida, o rombo nas contas públicas bateu recorde e atingiu R\$ 1,1 trilhão sob o seu governo, **superando os números da pandemia**³, o atual Presidente da República teceu inúmeras louvaminhas ao próprio governo, festejando a implementação de programas como o “Pé de Meia”, uma cópia do “Poupança Jovem” que eu instituí quando governador de Minas Gerais, falando como se estivesse num verdadeiro palanque eleitoral e ferindo de morte o princípio da moralidade administrativa.

Ora, não se pode aceitar mais que um Chefe de Estado utilize-se desse instrumento colocado à disposição de pouquíssimas autoridades para cumprir finalidades públicas como forma de promover nítida campanha eleitoral, em prejuízo não só dos princípios da impessoalidade e da moralidade, como já mencionado, mas também dos princípios da normalidade e da legitimidade do pleito, que impedem o “abuso de exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta (art. 14, § 9.º da Constituição Federal) e da igualdade de chances entre as agremiações partidárias, compreendido, doutrinária e jurisprudencialmente, como a obrigação estatal de manter a concorrência livre e equilibrada entre os participantes da vida política, sem a qual se compromete a própria essência do processo democrático.

É hora de se mudar essa realidade, positivando, no nível legal, regras mais rígidas e sanções claras para o caso de seu descumprimento, de modo a fazer com que a convocação de cadeia de rádio e de televisão para pronunciamentos oficiais cumpra efetivamente o propósito para o qual foi estabelecida, em

³ <https://www.poder360.com.br/poder-economia/com-juros-da-divida-rombo-bate-recorde-e-atinge-r-11-tri-sob-lula/>.



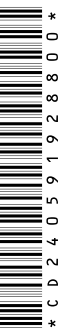
atendimento aos preceitos de nossa Constituição Federal.

É com esse intuito que proponho o presente Projeto de Lei.

Pela grande importância da matéria, solicito o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 31 de julho de 2024.

Deputado Aécio Neves
PSDB/MG



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 1.079, DE 10 DE ABRIL DE 1950	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1950-04-10;1079
LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 18 DE MAIO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:199005-18;64

FIM DO DOCUMENTO